

**Modifica parcialmente a redação da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão Grande.**

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Grande decretou e ela promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** As alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passam a vigorar com as seguintes redações:

*“a) em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela legislação em vigor;*

*b) O crédito pago, em parcela única, sofrerá desconto de 15% (quinze por cento) sobre o montante total do débito, atualizado nos termos da Lei.”.*

**Art. 2º.** O inciso II, do artigo 3.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II – de pessoas jurídicas rescindidas a partir de 31 de dezembro de 2004; “.*

**Art. 3º.** O parágrafo 6.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: *“§ 6.º Em se tratando de débito ajuizado, deverá ser cientificado o Departamento Jurídico do Município; “.*

**Art. 4º.** Os incisos I, II do artigo 5.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passam a vigorar com as seguintes redações: *“I - do total do débito atualizado, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, e da aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês em todas as parcelas, calculadas no dia da efetivação do pagamento, se requerido em até 60 (sessenta) prestações; ”, “II – do total do débito atualizado, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 10 (dez) prestações; “.*

**Parágrafo Único** – Fica excluído o inciso III, do artigo 5.º e alterado a redação de seu parágrafo único, passando a vigorar nos seguintes termos: *“Parágrafo Único – No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os valores referentes as diligências realizadas.”*

**Art. 5º.** Os incisos I, II e alíneas do artigo 7.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“I – em se tratando de pessoa física, um sessenta avos ou um décimo do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);*

*II – em se tratando de pessoa jurídica:*

*a) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um sessenta avos ou um décimo do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 ( cinquenta reais) para as microempresas e R\$ 100,00 ( cem reais) para as empresas de pequeno porte;*

*b) para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um sessenta avos; um doze avos ou um décimo do débito consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).”*

**Art. 6º.** Fica excluído o inciso III do artigo 10.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, passando os demais incisos a vigorar com a seguinte numeração e redação:

*I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2004, se a opção for em 60 (sessenta) prestações;*

*II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2004, se a opção for em até 10 (dez) prestações;*

*III – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;*

*IV – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;*

*V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,*

*VI – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.”*

**Art. 7º.** O prazo previsto no artigo 4.º, § 1.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, será contado à partir da publicação da presente Lei retificadora.

**Art. 08º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, em 03 de novembro de 2005.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
Prefeita Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**  
Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone: (015) 3544-1289 – E-mail: [juridico@ribeiraogrande.sp.gov.br](mailto:juridico@ribeiraogrande.sp.gov.br)

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

*Estado de São Paulo*

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º e 2º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.